

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000 Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: MESA DIRETORA

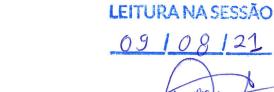
ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 82/2021 de 09 de agosto de 2021**, "Dispõe, em conformidade com o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, do artigo 129, inciso VI, da Constituição Estadual, e, do inciso III, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal, o caso de contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporário de excepcional interesse público da Câmara Municipal de Cáceres."

PROTOCOLO N°: 3.028/2021.

DATA DA ENTRADA: 09/08/2021.

Na Sessão de:	A PROVAÇÃO EM A PROVAÇÃO EM Na Sessão de:	VOTAÇÃO EM APROVADO Na Sessão de:
09 16 \$ 12022 \ \$\int(100) \tag{1}	(History)	07 108 12022)

DATA	COMISSÕES		
	Constituição, Justiça, Trabalho e Redação		
	Economia, Finanças e Planejamento		
	Saúde, Higiene e Promoção Social		
	Educação, Desportos, Cultura e Turismo		
	Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas		
	Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente		
	Fiscalização e Controle		
	Especial		
	Mista		
OBSERVA	ÇÕES:		



PROTOCOLO	X	Projeto De Lei		APROVADO
d of		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da
Em 09 /08 /2021		Projeto De Resolução		Câmara
		Requerimento		
Hrs 11:46		Indicação	N°_82 /2021	REJEITADO
		Moção		
Sob		1 2		
N° 3028		Emenda		
Ass.: Pliani Silio		Linenda		Presidente da
				<u>Câmara</u>

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Cáceres nº 32 / de 09 de agosto de 2021

"Dispõe, em conformidade com o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, do artigo 129, inciso VI, da Constituição Estadual, e, do inciso III, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal, o caso de contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Câmara Municipal de Cáceres, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, em conformidade com o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, do inciso VI, do artigo 129, da Constituição Estadual e inciso III, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal, a situação de emergência para fins de contratação de 02 (dois) servidores, para exercerem as funções de Auxiliar Administrativo, por tempo determinado, para atender a





necessidade temporária de excepcional interesse público da Câmara Municipal de Cáceres, até que seja realizado um novo concurso público.

Art. 2º A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres fica autorizada a efetuar contratação de 02 (dois) servidores para exercerem as funções de Auxiliar Administrativo, por tempo determinado em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público na situação de emergência definidas nesta Lei.

§1º É considerada situação de emergência passível de contratação de servidor Auxiliar Administrativo, por tempo determinado em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público a hipótese que segue:

I – exoneração de ofício ou à pedido de servidor efetivo;

II - posse em outro cargo inacumulável.

§2º Nas hipóteses previstas no §1º deste artigo, a contratação somente poderá ser realizada mediante procedimento administrativo específico, no qual restem fundamentadas as correspondentes justificativas e comprovações que caracterizem a ocorrência das respectivas situações de emergência, bem como a existência das necessárias dotações orçamentárias.

§3º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo somente restará fundamentada e caracterizada a situação de emergência se for comprovado que, em decorrência de circunstâncias anormais, não seja possível, de forma imediata, o provimento do cargo por concurso público.

§4º Em todas as situações definidas nesta Lei deverão ser observados os preceitos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, do inciso VI, do artigo 129, da Constituição Estadual e do art. 22, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Cáceres, bem como respeitadas as demais normas relacionadas a contratação de servidores públicos.

§5º A Contratação temporária que se der com fundamento nesta Lei, será regida pelo regime jurídico administrativo, aplicável às partes figurantes do contrato, constante do Anexo I desta Lei, que conterá a remuneração, carga horária e demais exigências, caracterizando o vínculo

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000 Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

ARA)



jurídico-administrativo entre contratante e contratado, não se aplicando em hipótese alguma as regras da CLT.

Art. 3º A contratação de servidor para o cargo de Auxiliar Administrativo, por tempo determinado em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público nas situações de emergência definidas nesta Lei, será efetivada mediante a convocação dos candidatos melhores classificados em Processo Seletivo Simplificado correspondente, com prazo de validade de até 1 (um) ano, contado a partir da data de assinatura do primeiro contrato, prorrogável uma única vez por igual período.

§1º A Câmara Municipal de Cáceres poderá exonerar a qualquer tempo, os servidores contratados previsto nesta Lei.

§2º Na hipótese de o candidato melhor classificado no Processo Seletivo Simplificado correspondente não tiver interesse em assumir a função, serão convocados os candidatos subsequentes, sucessivamente, por ordem de classificação.

§3º Compete à Comissão Especial formada por servidores efetivos da Câmara Municipal de Cáceres, a confecção do Edital, da Prova Objetiva, do acompanhamento e da fiscalização do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 4º Nos casos não previstos nesta Lei e nas hipóteses em que seja impreseindível a efetivação da contratação de pessoal por tempo determinado em razão da necessidade temporária de excepcional interesse público em condições, prazos ou parâmetros distintos daqueles definidos nesta Lei deverá ser providenciada a obtenção de autorização legislativa especifica.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei ficarão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 6º Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres autorizada a regulamentar, no que couber, esta Lei.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, EM

03 DE AGOSTO DE 2021.

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente

MAZÉH SI

CELSO SILVA

1º Secretário

2ª Secretária

NEGAÇÃO

Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

No uso das prerrogativas que são conferidas à Mesa Diretora, dirijo-me a Vossas Excelências para remeter-lhe o incluso Projeto de Lei, que estabelece, em conformidade com o inciso III, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal, do inciso VI, do artigo 129, da Constituição Estadual, e, inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, a situação de emergência para fins de contratação de 02 (dois) servidores Auxiliares Administrativos, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências, o que faço com abrigo no que consta nos autos do processo administrativo anexo, e, de acordo com os fundamentos aqui consignados, bem como nos documentos e informações encaminhados em aditamento deste.

Com efeito, ressalta-se que o projeto de lei em evidência é submetido ao Plenário dessa Casa de Leis visando adequar a legislação municipal que trata das situações de emergência para fins de contratação de servidor Auxiliar Administrativo, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em vigor, vez que a servidora FERNANDA MIRAGE MANARA, Auxiliar Administrativo, pediu vacância do seu cargo, para assumir outro junto ao Detran/MT, conforme Portaria nº 089/2021, publicada em 22/03/2021 no Diário Oficial do Município, bem como, a servidora EMANUELLE EVELLINN DOS PASSOS ANICETO, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 546-1, também irá pedir exoneração em breve, após o seu retorno de suas férias, sendo que já houve, inclusive, uma festa de despedida da referida servidora.

Tais informações já foram reportadas pela referida servidora a esta Mesa Diretora, razão pela qual, não se pode aguardar a saída da referida servidora, para só então adotar as providências legais cabíveis, pois, trata-se de um processo moroso, que demanda primeiramente a aprovação desta lei, e, após, a nomeação dos Membros da Comissão do Processo Seletivo Simplificado, que ficará responsável pela realização do certame.

Isto posto, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia





Câmara para apreciação e votação pelos seus integrantes, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação.

Não haverá aumento de despesa, vez que o cargo é atualmente ocupado por servidor efetivo.

Segue em anexo o modelo do contrato a ser firmado com o(a) servidor(a) a ser contratado(a) para o cargo de Auxiliar Administrativo, formando o vínculo jurídico administrativo, com a Câmara Municipal de Cáceres, na esteira das decisões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal:

"Os servidores temporários não estão vinculados a um cargo ou emprego público, como explica Maria Sylvia Zanella di Pietro, mas exercem determinada função, por prazo certo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O seu vínculo com o Estado reveste-se, pois, de nítido cunho administrativo, quando mais não seja porque, como observa Luís Roberto Barroso, 'não seria de boa lógica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no art. 37, I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia distinta" (STF, RE 573.202-AM, Tribunal Pleno Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 21-08-2008, m.v., DJe 04-12-2008).

"Constitucional. Reclamação. Ação civil pública. Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. 1. No julgamento da ADI nº 3.395/DF-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal (na redação da EC nº 45/04) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídico-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada. 3. Reclamação julgada procedente" (RTJ 207/6/11).

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000 Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

(PA)



No julgamento da **Reclamação n. 5.381/AM**, de relatoria do Ministro Carlos Britto, na qual se examinava ação civil pública ajuizada perante a Justiça do Trabalho com o objetivo de impor o desligamento de servidores contratados por tempo determinado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado" (DJ 8.8.2008).

Nos debates travados no julgamento daquela ação, os Ministros do Supremo Tribunal Federal assentaram que, diante do restabelecimento da norma originária do art. 39, *caput*, da Constituição da República, os regimes jurídicos informadores das relações entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e seus respectivos servidores são o **estatutário** e o **regime jurídico-administrativo**. Assim, o vínculo jurídico que se estabelece entre servidores contratados temporariamente e a Administração <u>é de direito administrativo</u> e, por isso mesmo, não comporta discussão perante a Justiça Trabalhista. Na oportunidade, o Ministro Relator consignou que:

"Quando foi promulgada, a Constituição estabelecia, no artigo 39, o que desde 2 de agosto de 2007 este Plenário decidiu, suspendendo os efeitos da norma que tinha sido introduzida pela Emenda n. 19, e voltando, portanto, ao regime jurídico único [Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.135/DF]. E o que ela estabeleceu, parece-me, no artigo 37, inc. IX, foi que haveria um regime de

servidores públicos assim considerados, conforme Vossa Excelência acaba de dizer.
Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.b

(AB)



que é um estatuto, ou seja, um conjunto de direitos, deveres e responsabilidades daqueles que integram o serviço público e passam a ocupar ou a titularizar cargos públicos; esses são os servidores públicos ditos de provimento efetivo. Há um outro tipo de direitos, deveres e responsabilidades para aqueles que ocupam cargo comissionado(...) E a Constituição estabelece um outro aspecto, o do art. 37, inc. IX: a contratação por necessidade temporária. E não significa que esses contratados serão submetidos a regime que não o administrativo, porque a Constituição estabelece 'jurídico-administrativo' (...) Não se pode contratar pela CLT, porque, inclusive - estou chamando de novo a atenção -, quando esta Constituição foi promulgada, o artigo 39 estabelecia expressamente: 'Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único ...' E esse regime jurídico era administrativo para todos os casos, pela singela circunstância de que Estados e Municípios não podem instituir regime, porque legislar sobre Direito do Trabalho é competência privativa da União" (DJ 8.8.2008, grifos nossos).

E ainda, o Ministro Relator asseverou que:

"Tudo isso que permeia a relação jurídico-administrativa foge à condição da Justiça Trabalhista, porque não é regime celetista (...), exatamente porque o que está na base de tudo isso é a relação de um ente público, para prestar serviço público. E, então, vou-me abster de dizer se ele estava correto ao contratar, às vezes, dizendo que era excepcional o interesse público, quando não era uma situação prevista, como a dessa professora. Isso leva eventualmente o Ministério Público a questionar essas situações, ao fundamento de que essas contratações, na verdade, estariam acontecendo para não se ter um concurso público. Mas não é na seara da Justiça Trabalhista que se tem de resolver isso, a solução é em outra seara. Então, Excelência, pedi este aparte apenas para enfatizar que a doutrina e a jurisprudência sempre fizeram referência ao fato de que a relação jurídico-administrativa não comportava nada de regime celetista, máxime em se tratando de situações posteriores à Constituição de 1988, em cuja norma, inicialmente





redigida no artigo 39, não se poderia ter senão o regime estatutário ou o regime jurídico-administrativo" (DJ 8.8.2008, grifos nossos).

Essa orientação foi confirmada pelo Ministro Cezar Peluso, que, nos apartes desta Reclamação, ressaltou o seguinte:

"[Na data em que a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF foi referendada] ainda não nos tinhamos pronunciado sobre a alteração do artigo 39, de modo que havia excepcionalmente casos que poderíamos entender regidos pela CLT. Mas hoje isso é absolutamente impossível, porque reconhecemos que a redação originária do artigo 39 prevalece. Em suma, não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se a isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT. (...) Sim, eu sei, mas estou apenas explicando por que a Emenda nº 45 deu essa redação [ao art. 114, inc. I, da Constituição da República] abrangendo os entes da administração direta, porque havia casos, com a vigência da Emenda nº 19, que, eventualmente, poderiam estar submetidos ao regime da CLT. Como a Emenda nº 19 caiu, nós voltamos ao regime original da Constituição, que não admite relação de sujeição à CLT, que é de caráter tipicamente privado, entre servidor público, seja estável ou temporário, e a Administração Pública" (DJ 8.8.2008, grifos nossos).

Por fim, destaca-se que os instrumentos que acompanham o presente projeto de lei detalham os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da proposição, e, com amparo nestes, recomenda-se a observância do **trâmite** (**regime**) **urgência** previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT.

Atenciosamente,

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, EM

03 DE AGOSTO DE 2021.





DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ISAIAS BEZERRA

Vice-Presidente

CILSO SILVA

1º Secretário

NEGAÇÃO

Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES PARECER DA MESA DIRETORA:

Processo Administrativo nº xx

Requerente(s): FERNANDA MIRAGE MANARA e EMANUELLE EVELLINN DOS PASSOS

ANICETO

Interessado(s): Câmara Municipal de Cáceres

Assunto(s): Processo Legislativo.

Ementa:

- 1. Deflagração de processo legislativo por parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres visando a edição de Lei Municipal estabelecendo a situação de emergência para fins de contratação de servidores Auxiliares Administrativos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
- 2. Entendimento consolidado do STF que o regime adotado neste caso é o Regime Jurídico Administrativo.
- 3. Projeto de Lei que estabelece, em conformidade com o inciso III, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal, do inciso VI, da Constituição Estadual, e, inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, as situações de emergência para fins de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.
- 4. Medida que importará na "substituição" dos servidores FERNANDA MIRAGE MANARA e EMANUELLE EVELLINN DOS PASSOS ANICETO, de caráter efetivo, onde a primeira já pediu vacância, para assumir outro cargo no Detran/MT, e a segunda pedirá exoneração, não podendo a Câmara Municipal de Cáceres ficar sem auxiliares administrativos para atender as suas demandas.
- 5. Ponderações acerca da instrução/informações do(s) expediente(s) administrativo(s), da técnica legislativa e dos aspectos de constitucionalidade formal e material. Cotejo quanto à adequação aos requisitos leguis vigentes (Legalidade/Juridicidade).

6. Considerações.





I.1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA MESA DIRETORA

A solicitação ementada, e, bem assim, procedidos os necessários atos de formalização/instrução, ocorreu com o encaminhamento da questão a Mesa Diretora, considerando a saída das servidoras FERNANDA MIRAGE MANARA e EMANUELLE EVELLINN DOS PASSOS ANICETO, sendo que a primeira já pediu vacância do cargo de auxiliar administrativo, e, a segunda servidora irá pedir exoneração no retorno de suas férias.

Nesta etapa, o que consta no expediente administrativo foi objeto de análise pela Mesa Diretora, na reunião realizada no dia 02 de agosto de 2021, conforme ata anexa.

Verificando-se que este expediente se encontra regularmente formalizado e instruído com uma gama de documentos e informações acostados pelo órgão do Poder Legislativo que providenciou a abertura deste processo e a Assessoria Jurídica desta Casa foi incumbida da efetivação das atividades, estudos e atos necessários ao aparelhamento prévio desencadeamento do objetivado expediente legislativo a ser submetido ao Plenário do Poder Legislativo do Município de Cáceres, a Mesa Diretora.

Destacamos aqui o artigo 21, inciso I, alínea "m" do Regimento Interno, que prevê:

"Art. 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

(...)

m) emitir parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Câmara Municipal.

Por conseguinte, tendo em conta que para acatamento/formalização do intento se faz necessária a remessa de proposta legislativa ao Plenário da Câmara Municipal de Verenderes de Cáceres, sucessivamente a realização de diligências e de reuniões das Comissões Vormaneres

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CACERES - CEP.: 78200-000 Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

A13



competentes, foi providenciada a elaboração da atinente minuta de Projeto de Lei (PL) e do Parecer Prévio da Mesa Diretora, que é favorável à sua edição, atendendo ao princípio da legalidade.

Por todos esses motivos, a aprovação desta Proposição é muito importante, e, certo em contar com o apoio de Vossas Excelências, para aprovação desta proposição, reiteramos protestos da mais elevada estima consideração e apreço.

Atenciosamente.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, EM

03 DE AGOSTO DE 2021

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

1 mg

Vice-Presidente

2ª Secretária

CELSO SILVA

1º Secretário

NEGAÇÃO

Tesoureiro



CONTRATO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO N. º_____/2021
CONTRATO DE SERVIDOR AUXILIAR ADMINISTRATIVO POR TEMPO
DETERMINADO, QUE ENTRE SI FIRMAM A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES E
XXX:

Mediante autorização legislativa, firmam o presente instrumento para prestação de trabalho por tempo determinado por excepcional interesse público, celebrado na forma da Lei Municipal n.º xx, de xx de julho de 2021, que regulamenta o inciso III, do artigo 22, da Lei Orgânica Municipal, c/c inciso VI, do artigo 129, da Constituição Estadual e inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, de um lado a Câmara Municipal de Cáceres, por intermédio do seu Presidente Vereador DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, Vereador, residente e domiciliado nesta cidade de Cáceres, portador da Cédula de Identidade n.º xxx SSP-MT e do CPF/MF n.º xxx, e de outro, XXXX, brasileiro(a), estado civil, profissão, , residente e domiciliado à , Qd , Lt. , nº. , Bairro, , CEP: , Cidade, , portador da Cédula de Identidade nº. e do CPF nº:, que será lotado(a) em uma das Secretarias da Câmara Municipal de Cáceres, doravante designados Contratante e Contratado, respectivamente, mediante as seguintes clausulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Objeto – O presente contrato tem por finalidade atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 22, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, c/c artigo 129, inciso VI, da Constituição Estadual, e, artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, especificamente, na prestação de serviços no cargo de <u>AUXILIAR ADMINISTRATIVO</u> – 40 Horas

Cláusula Segunda – Da Origem dos Recursos – Os recursos que cobrirão este contrato correrão à conta da Dotação Orçamentária xxxxx.

Cláusula Terceira – Da Vigência – O presente contrato terá a duração de // a //, podendo ser prorrogado uma única vez, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osério CÁCERES - CEP.: 78200-000 Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

ABB S



Cláusula Quarta – Das Atribuições – Auxiliar administrativo: Dar suporte aos departamentos administrativos e legislativos; executar os serviços de natureza administrativa e burocrática inerentes ao seu setor; executar, sob determinação superior, os tramites necessários para licitações e compras, observando a legislação correlata; registrar a tramitação de papeis e documentos, prestando informações e orientações necessárias a eficaz solução das demandas sob sua responsabilidade; executar o serviço de controle de patrimônio; realizar outras atividades inerentes ao cargo.

Cláusula Quinta – Dos Deveres – O Contratado se compromete a desempenhar suas atribuições com atenção aos seguintes deveres:

- a. Ter conduta ilibada;
- b. Cultivar assiduidade e pontualidade no trabalho;
- c. Cumprir as ordens superiores, salvo se ilegais;
- d. Haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- e. Tratar os administrados com urbanidade e sem preferências;
- f. Frequentar os cursos legalmente instituídos para seu aprimoramento, se necessário;
- g. Aplicar, com constantes atualizações, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos em decorrência de suas funções;
- h. Apresentar-se decentemente trajado;
- i. Levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão da função;
- j. Atender prontamente as requisições de documentos, informações ou providencias que lhe forem formuladas pela autoridade e pelo público.

Cláusula Sexta – Da Remuneração – O Contratado receberá do Contratante, em moeda corrente do País, como retribuição pelos serviços prestados, a quantia paga atualmente ao Auxiliar Administrativo efetivo da Câmara Municipal de Cáceres, no montante de R\$ xxx, condizente à formação profissional comprovada, nos moldes delimitadas pela Lei Complementar Municipal nº 111, de 10 de fevereiro de 2017 e suas alterações posteriores, e/ou outras normas correspondentes.

Cláusula Sétima – Do Regime de Trabalho – Será estabelecido o regime jurídico administrativo, de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho, devidamente comprovada pelos meios utilizados para apuração de frequência da Câmara Municipal de Cáceres.

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000 Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

Fo



Subcláusula Única – Não se aplica a este contrato o Regime estabelecido pela CLT.

Cláusula Oitava – Do Regime Disciplinar – O Contratado se obriga a cumprir com disciplina, zelo, dedicação, competência, as determinações do Contratante, respondendo civil, penal e administrativamente por ações dolosas, ou que configurem negligência.

Subcláusula Única — Constatada a falta e a lesão ao interesse público, o contrato será rescindido, assegurando-se, contudo, ao Contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Cláusula Nona – Da Extinção – O contrato ora firmado poderá ser extinto a qualquer tempo pela Câmara Municipal de Cáceres, sem direito a indenizações.

Cláusula Décima – Das Disposições Finais – Cópia do presente instrumento será enviada Secretaria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Cáceres, para os efeitos legais.

Cláusula Décima Primeira – De Foro – O foro da Comarca de Cáceres, Estado de Mato Grosso será competente para dirimir as controvérsias oriundas do presente contrato.

E por estarem assim acordados, as partes firmam este instrumento de contrato, assinado em 2 (duas) vias, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos pactuantes.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, EM

xx DE xx DE 2021.

DOMINGOS-CLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

ISAÍAS BEZERPA

Vice-Presidente

CELSO SILVA

1º Secretário

NEGAÇÃO

Tesoureiro

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 22 de Março de 2021.

PORTARIA Nº 089/2021

"Dispõe sobre a concessão de vacância do cargo público a Servidora Pública Efetiva FERNANDA MIRAGE MANARA, e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais.

Considerando o que consta no Art. 45, inc. V da Lei Complementar nº 025, de 27 de novembro de 1.997.

Considerando o que consta no Processo submetido ao Protocolo sob nº 0959, de 18 de março de 2021, deste Poder Legislativo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1° Conceder a Servidora Pública Efetiva senhora FERNANDA MIRAGE MANARA, portadora do Registro Geral – RG sob n°. 001469427/SSP-MS e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob n° 031.304.141-50, Vacância do cargo público de Auxiliar Administrativo da Câmara de Vereadores do Município de Cáceres-MT, a que alude o Anexo I do Cargos de Provimento Efetivo, com Escolaridade de Nível Médio, da Lei Complementar n°. 111 de 10 de fevereiro de 2017, vinculado ao PREVI-CÁCERES – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Cáceres, a fim de, que a mesma possa tomar posse em outro cargo público, a partir do dia 22 de março de 2021.

Art. 2º Ressaltar que o vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Registrada e Publicada, Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 19 de março de 2021.

Domingos Oliveira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Col De



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES ESTADO DE MATO GROSSO

Cáceres-MT, 17 de Agosto de 2021

Ao Senhor

DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Assunto: Pedido de Exoneração.

CÂMARA MUNICIPAL DE CACERES Em 05 / 08 /20 2/ Horas 10: 08 Sobno 2975

Ass. Poliani Silva

Senhor,

Eu, Emanuelle Evellinn dos Passos Aniceto. Servidora da Câmara Municipal de Cáceres, matrícula nº 546, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, inscrita no CPF: 027.299.291-77, RG: 2059843-2 SSP/MT. Solicito-lhe que me conceda exoneração do cargo a partir do dia 18/08/2021.

Informo, que as razões que me levaram à está decisão são de ordem pessoal.

Nada mais havendo.

Atenciosamente,

EMANUELLE EVELLINN DOS PASSOS ANICETO

Auxiliar Administrativo

da Secretaria de Aquisição Licitação, Contrato e Patrimônio



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 221/2021

Referência: Processo nº 3.028/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 82, de 09 de agosto de 2021

Autor (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Vereadores Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 82, de 09 de agosto de 2021, dispõe, em conformidade com o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, do artigo 129, inciso VI, da Constituição Estadual, e, do inciso III, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal, o caso de contratação de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Câmara Municipal de Cáceres, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

<u>II – DO VOTO DO RELATOR</u>:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, representada pelo Excelentíssimo Presidente, Vereador Domingos Oliveira dos Santos, visando a contratação de servidor AUXILIAR ADMINISTRATIVO por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Câmara Municipal de Cáceres, e dá outras providências, em



conformidade com o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, do artigo 129, inciso VI, da Constituição Estadual, e, do inciso III, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem.

A Constituição Federal prevê em relação a matéria em debate, o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)"

A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que:

"Art. 129 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela EC nº 84, D.O. 16.09.2019)

 (\ldots)

VI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público;"

O artigo 22, inciso III, da Lei Orgânica Municipal dispõe ainda que:

"Art. 22. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições legais, compete:13 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

2



(...)

III - contratar pessoal, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente comprovado;16 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)"

A Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispõe o seguinte:

"Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

1



de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV docaputdo art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

- § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do**caput**deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
- § 2º O disposto no inciso VII docaputnão se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
- I em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por





período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6° (VETADO)."

Portanto, a LC 173/2020, dispõe que é vedado até 31/12/2021 criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa, e admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX docaputdo art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

No caso em análise, a contratação que a Câmara Municipal de Cáceres pretende fazer está na exceção do artigo 8°, inciso IV, da LC n. 173/2020, pois, trata-se de reposição decorrente de vacância de cargo efetivo, e, a contratação será temporária na forma de que trata o inciso IX docaputdo art. 37 da Constituição Federal.

1



Isso porque, conforme justificado, as Servidoras FERNANDA MIRAGE MANARA e EMANUELLE EVELLINN DOS PASSOS ANICETO, pediram exonaração de seus cargos efetivos.

Destacamos ainda o artigo 21, inciso I, alínea "m" do Regimento Interno, que prevê:

"Art. 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

(...)

m) emitir parecer sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Câmara Municipal.

O parecer favorável da Mesa Diretora está anexada ao presente projeto de lei.

No tocante as regras estabelecidas no presente projeto de lei, não vislumbramos, ao menos, *a priori*, nenhum apontamento a ser feito, vez que foi bem fundamentado a previsão pela Mesa Diretora desta Casa de Leis. Também, não recebemos nenhuma emenda ou apontamento dos Vereadores em relação a este projeto de lei.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 82, de 09 de agosto de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 82, de 09 de agosto de 2021.





É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2021.

Manga Rosa

PRESIDENTE

Pastor Junior

RELATOR

Leandro dos Santos

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 180/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 082, de 09 de agosto de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 082, de 09 de agosto de 2021, que "dispõe, em conformidade com o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, do artigo 129, inciso VI, da Constituição Estadual, e, do inciso III, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal, o caso de contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Câmara Municipal de Cáceres, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei nº 082, de 09 de agosto de 2021, que "dispõe, em conformidade com o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, do artigo 129, inciso VI, da Constituição Estadual, e, do inciso III, do art. 22, da Lei Orgânica Municipal, o caso de contratação de servidor por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Câmara Municipal de Cáceres, e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

site: www.camaracaceres.mt.gov.br

Rua Coronel José Dulce esquina com a Rua General Osório, centro, Cáceres/MT - CEP: 78.200-000

1

Fax (65) 3223-6862 Fone: (65) 3223-1707



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

I — proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

<u>III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;</u>

(...)

O projeto de lei trata das situações de emergência para fins de contratação de servidor Auxiliar Administrativo, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em vigor, vez que a servidora FERNANDA MIRAGE MANARA, Auxiliar Administrativo, pediu vacância do seu cargo, para assumir outro junto ao Detran/MT, conforme Portaria nº 089/2021, publicada em 22/03/2021 no Diário Oficial do Município, bem como, a servidora EMANUELLE EVELLINN DOS PASSOS ANICETO, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 546-1, também irá pedir exoneração em breve, após o seu retorno de suas férias, sendo que já houve, inclusive, uma festa de despedida da referida servidora.

Tais informações já foram reportadas pela referida servidora a esta Mesa Diretora, razão pela qual, não se pode aguardar a saída da referida servidora, para só então adotar as providências legais cabíveis, pois, trata-se de um processo moroso, que demanda primeiramente a aprovação desta lei, e, após, a nomeação dos Membros da Comissão do Processo Seletivo Simplificado, que ficará responsável pela realização do certame.

Dessa maneira, o relator, Manga Rosa - (PSB), baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 082, de 09 de agosto de 2021.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela <u>aprovação</u> do Projeto de Lei nº 082, de 09 de agosto de

X



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

2021.

 $\acute{\mathrm{E}}$ o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2021.

Isaias Bezerra - (CIDADANIA)

PRESIDENTE

Manga Rosa - (PSB) RELATOR

VALDENIRIA DUTRA – (PSC) MEMBRO - SUBSTITUTO